



COMARCA DE BELO HORIZONTE

PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL

JUIZ TITULAR: Bel. PAULO DE CARVALHO BALBINO

PROCESSO Nº 0024 12 332391-7

REQUERENTE: Pavibrás Engenharia Ltda e outra

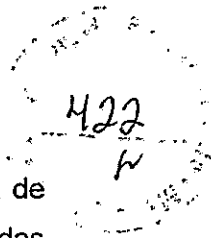
ESPÉCIE: Recuperação Judicial

VISTOS ETC.

PAVIBRÁS ENGENHARIA LTDA e PAVIBRÁS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, qualificadas na inicial, por seu sócio administrador Antônio Alberto Canabrava, ajuizaram o presente pedido de recuperação judicial aduzindo serem sociedades por quotas de responsabilidade limitada, fundadas em 02 de janeiro de 2005 e em 02 de julho de 2010, respectivamente.

Informam que a primeira tem por objeto social a prestação de serviços em construção civil; a pavimentação em geral e serviços congêneres similares; comércio de materiais de engenharia rodoviária, exceto materiais betuminosos; manutenção e revitalização de vias férreas; coleta e tratamento de resíduos sólidos residenciais, comerciais, industriais e hospitalares; manuseio e operação de aterro sanitário e demais serviços ligados à construção civil não especificados e não classificados anteriormente.

Já a segunda requerente, possui por objeto social a locação de máquinas e equipamentos com ou sem operadores em todos os ramos e modalidades; obras de pavimentação, drenagem e vias públicas; comércio de máquinas e equipamentos; serviços de terraplenagem; prestação de serviços em construção civil; pavimentação em geral e serviços congêneres; comércio de materiais de engenharia rodoviária; manutenção e revitalização de vias férreas; coleta e tratamento de resíduos sólidos residenciais, comerciais, industriais e hospitalares; manuseio e operação de aterro sanitário e demais serviços ligados à construção civil não especificados e não classificados anteriormente.



Informam a necessidade do litisconsórcio ativo face à existência de grupo econômico de fato decorrente do exercício de atividades comuns, interligadas e interdependentes, possuindo as sociedades o mesmo acionista controlador.

Destacam que desde a sua fundação exercem, ininterruptamente, as suas atividades, mas acrescentam que em virtude do não pagamento de alguns contratos por elas executados, embora devidamente entregues as obras, o desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado em alguns contratos devido a alterações unilaterais, além do quadro recessivo do setor de construção vivenciado entre os anos de 2011 e 2012, encontra-se em momentânea situação de crise econômico-financeira.

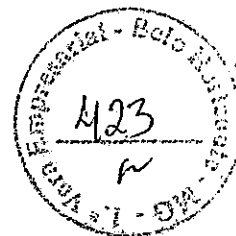
Afirma, ainda, possuir bom faturamento e grande credibilidade no mercado tendo plena possibilidade de se soerguer, desde que facilitado o pagamento de seus débitos, na forma prescrita pela vigente lei de recuperação de empresas.

Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano de recuperação, a sua concessão e o posterior encerramento, bem como seja oficiado o Banco Central do Brasil para que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários constantes em todas as contas de titularidade das requerentes, enquanto perdurar o processo de recuperação.

Para tanto, juntam os documentos de f. 25/.

Relatados, DECIDO.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.



Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pelas autoras, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que elas possam se soerguer.

Destarte, as sociedades autoras merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbem.

Todavia, o deferimento do processamento da recuperação judicial importa, tão somente, na suspensão temporária das ações e execuções dirigidas contra a sociedade em recuperação e relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Neste contexto, porquanto não demonstrada a existência de qualquer penhora ou execução em curso, **INDEFIRO** a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para se abster de realizar qualquer penhora em conta das requerentes, até porque as dívidas futuras são por esta devida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de **Pavibrás Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ sob o número 07.367.050/0001-50, com sede nesta cidade, na Avenida Francisco Sales, 1017, sala 403, bairro Santa Efigênia e de **Pavibrás Locações, Serviços e Comércio Ltda**, inscrita no CNPJ sob o número 12.482.194/0001-98, com sede nesta cidade, na Avenida Francisco Sales, 1017, sala 604, bairro Santa Efigênia.



424
n

Assim sendo:

A). Nomeio administrador judicial o **Dr. Guilherme Octávio Santos Rodrigues** (OAB/MG nº 84.349), advogado militante neste foro, com escritório na Avenida Raja Gabaglia, 1093, 11º andar, o qual deverá ter seu nome incluído no SISCOM, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B). Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C). Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos juízos competentes.

D). Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E). Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede da devedora, bem como as Fazendas dos Estados do Espírito Santo e Fazendas Municipais de Ciáudio/MG e Vitória/ES, cidades em que as devedoras possuem

filiais



425
n

F). Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras comprovar a sua publicação nos Diários Oficiais nas cidades de Belo Horizonte/MG, Cláudio/MG e Vitória/ES, em dez dias.

G). Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

Custas judiciais pelas autoras, na forma da lei.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2012.


Sávio Chaves
Juiz de Direito
(Em substituição)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

Recebi estes autos em: 19/12/2012

O D.J publicou em: 08/01/2013

Movimentei estes autos conforme despacho retro:

() _____

O(a) Escrivão(a) JBO